



MPF  
FLS.  
2<sup>a</sup> CCR

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
2<sup>a</sup> CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO**

**VOTO Nº 7859/2016**

**PROCESSO Nº 1.26.000.002462/2013-22**

**ORIGEM: PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PERNAMBUCO**

**PROCURADORA OFICIANTE: ANA FABIOLA DE AZEVEDO FERREIRA**

**RELATOR: JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO SÁ**

**NOTÍCIA DE FATO. RECURSO DO INTERESSADO CONTRA DECISÃO DE HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO PROFERIDA PELA 2<sup>a</sup> CCR/MPF. ARQUIVAMENTO JÁ HOMOLOGADO. RECURSO QUE NÃO APRESENTA ARGUMENTO CAPAZ DE AFASTAR A CONCLUSÃO DA DECISÃO HOMOLOGATÓRIA. NÃO CONHECIMENTO.**

1. Trata-se de recurso do interessado (representante) contra decisão proferida pela 2<sup>a</sup> Câmara de Coordenação e Revisão, que homologou o arquivamento do presente feito, visto que não foram apurados indícios da suposta atuação em quadrilha das empresas de capitalização, com a participação da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) e da Federação Nacional de Capitalização (FENACAP), em razão de os prêmios dos títulos contemplados e não comercializados pertencerem à própria pessoa jurídica.

2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, tendo em vista a ausência de caracterização de crime contra o sistema financeiro nacional, bem como inexistência de delito de competência estadual. Remessa à 2<sup>a</sup> Câmara, com base no art. 62, IV, da LC nº 75/93.

3. Na 585<sup>a</sup> Sessão Ordinária, realizada em 07/10/2013, esta 2<sup>a</sup> Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, à unanimidade, pela não homologação do arquivamento.

4. Irresignado, o noticiante apresentou recurso, requerendo que sejam encaminhados os autos ao Conselho Institucional do MPF para análise.

5. A remessa não comporta conhecimento por este Colegiado, tendo em vista o tempo decorrido desde a homologação do arquivamento, não havendo embasamento jurídico para o encaminhamento dos autos ao Conselho Institucional do Ministério Público Federal. Da leitura do recurso interposto, observa-se que o representante limitou-se a manifestar, de forma confusa, seu inconformismo em relação ao arquivamento dos autos, sem acrescentar fatos novos tampouco fundamentos jurídicos que viabilizem sua pretensão.

6. Não conhecimento da remessa. Arquive-se em definitivo no âmbito da Procuradoria da República de Pernambuco.

Trata-se de recurso do interessado (representante) contra decisão proferida pela 2<sup>a</sup> Câmara de Coordenação e Revisão, que homologou o

arquivamento do presente feito, visto que não foram apurados indícios da suposta atuação em quadrilha das empresas de capitalização, com a participação da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) e da Federação Nacional de Capitalização (FENACAP), em razão de os prêmios dos títulos contemplados e não comercializados pertencerem à própria pessoa jurídica.

O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, tendo em vista a ausência de caracterização de crime contra o sistema financeiro nacional, bem como inexistência de delito de competência estadual (fls. 49/50).

Os autos foram remetidos à 2<sup>a</sup> Câmara, para fins do art. 62, IV, da LC nº 75/93.

Na 585<sup>a</sup> Sessão Ordinária, realizada em 07/10/2013, esta 2<sup>a</sup> Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, à unanimidade, pela não homologação do arquivamento (fl. 54).

Após, inúmeros pedidos de reconsideração do arquivamento foram formulados pelo noticiante (fls. 57/58, 68, 72/73, 81, 91, 94/95, 100, 102/104, 109 e 136/145).

Pelo fato de tais pedidos não ensejarem a reabertura do presente procedimento, foi mantida a decisão de arquivamento de fls. 49/50, por meio da manifestação de fls. 146/146-v.

Novos pedidos, às fls. 148/150, 184/189 e 190, não obstante o representante ter sido comunicado do arquivamento em definitivo dos autos em epígrafe (fls. 147 e 151).

Novamente foi mantida a decisão de arquivamento, uma vez que os documentos apresentados, à semelhança dos anteriores, não trouxeram fatos novos que justificassem a apuração extrajudicial por este órgão ministerial (fls. 192/193).

Mais uma vez, foi expedido ofício comunicando o arquivamento definitivo (fl. 194)

Irresignado, o noticiante apresentou novo pedido, requerendo que sejam encaminhados os autos ao Conselho Institucional do MPF para análise (fls. 195/197 e 199/201).

É o relatório.

Da truncada redação constante às fls. 195/197 e 199/201, é possível extrair que o pedido se baseia no fato de o Procedimento nº 1.24.000.001796/2012-72, que trata dos mesmos fatos, ter sido enviado pela 2<sup>a</sup> CCR para o CIMPF.

O arquivamento do Procedimento Preparatório nº 1.24.000.001796/2012-72, conforme leitura dos documentos de fls. 203/206, baseou-se na existência do presente procedimento nº 1.26.000.002462/2013-22, instaurado na PR-PE para apurar os fatos em questão.

Com base nisso, pretende o interessado o envio dos autos ao CIMPF para análise conjunta dos feitos.

O recorrente/representante não apresentou qualquer tese capaz de afastar o idôneo fundamento da promoção de arquivamento homologada.

A remessa não comporta conhecimento por este Colegiado, tendo em vista o tempo decorrido desde a homologação do arquivamento, não havendo embasamento jurídico para o encaminhamento dos autos ao Conselho Institucional do Ministério Público Federal.

Da leitura do recurso interposto, observa-se que o representante limitou-se a manifestar, de forma confusa, seu inconformismo em relação ao arquivamento dos autos, sem acrescentar fatos novos tampouco fundamentos jurídicos que viabilizem sua pretensão..

Com essas considerações, voto pela não conhecimento da remessa e arquivamento definitivo dos autos.

Remetam-se os autos à Procuradoria da República em Pernambuco para arquivamento definitivo, cientificando-se o recorrente/representante e o Procurador da República oficiante.

Brasília/DF, 9 de novembro de 2016.

**José Adonis Callou de Araújo Sá**

Subprocurador-Geral da República

Titular – 2<sup>a</sup> CCR/MPF

/SBD.